



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Quarta Turma | Publicação: 27/10/2014
Ass. Digital em 16/10/2014 por JULIO BERNARDO DO CARMO
Relator: JBC| Revisor: EAPB

01071-2013-025-03-00-2 RO



RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (1)
MARGARETH MONTEIRO MORAES DE
MIRANDA (2)
RECORRIDO(S): OS MESMOS

EMENTA: BANCÁRIO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR APLICÁVEL. Reconhecido o direito da autora à jornada de seis horas prevista no *caput* do artigo 224, da CLT, e pactuado através dos instrumentos coletivos, cuja observância é recepcionada pela Constituição Federal, o direito à incidência reflexa da sobrejornada praticada durante a semana nos repousos, que incluem, além dos domingos, também os sábados e feriados, incide ao caso a diretriz expressa súmula 124, I, "a", do c. TST. Aplicação dos preceitos inscritos nos artigos 7º, inciso XXVI da Carta Magna, 112 e 114 do CCB e 5o., da Lei de Introdução ao Código Civil, conforme a real intenção consubstanciada nas convenções coletivas da categoria, atentando aos fins sociais a que se dirigem.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARGARETH MONTEIRO MORAES DE MIRANDA** e, como recorrido(s), **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO

O juízo da 25a. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em sentença da lavra do Exmo. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno, proferida às fls. 1331/1333 e complementada pela decisão prolatada em embargos declaratórios (fl. 1343), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida em juízo, condenando a ré ao pagamento de diferenças de horas extras, de 27.05.2008 até 30.06.2011, assim consideradas as excedentes da 8a. diária, com reflexos em RSR's (incluindo sábados, domingos e feriados) e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

com estes, em férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS, licenças prêmio, PLR's/PRX's e APIP's.

Às folhas 1337/1339, inconformada, a reclamada interpõe recurso ordinário na busca pelo afastamento da condenação imposta, à luz da diretriz expressa na súmula 124, item II do c. TST.

Recolhimento de custas e depósito recursal comprovados às fls. 1340/1341.

Recorre também a reclamante, ordinariamente às fls. 1345/1361, na busca pela condenação empresária ao pagamento do intervalo de que trata o artigo 384, da CLT, com reflexos, além da aplicação do teor da súmula 264, do c. TST e dos parâmetros estabelecidos no manual RH 115 para apuração das diferenças salariais e horas extras deferidas; pugna, ao final, pela observância à Orientação Jurisprudencial n. 348, da SDI-I/TST, no cálculo dos honorários assistenciais.

Embora regularmente intimada, a reclamada, deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contrarrazões (certidão de fl. 1363).

À fl. 1365, observado que a autora não fora cientificada do apelo empresário, determinou-se o retorno dos autos à origem para tanto.

Contrarrazões pela reclamante às fls. 1368/1371.

É o relatório.

II - VOTO

1 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

As partes tiveram ciência da decisão proferida em embargos declaratórios mediante publicação em 26.06.20143 (certidão de fl. 1343-verso), revelando-se próprios e tempestivos os apelos interpostos, pela reclamada ainda que precedentemente no dia 16.06.2014 (fl. 1337, em aplicação do item II da súmula 434, TST) e pela autora em 07.07.2014 (fl. 1345), assinados, regulares as representações (instrumentos de fls. 484 e 1316), comprovados pela ré o recolhimento das custas e o depósito recursal.

Escorreitas igualmente as contrarrazões, v.g. certidão de folha 1366 c/c protocolo de fl. 1368.

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões da reclamante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

2 – JUÍZO DE MÉRITO

2.1 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

2.1.1 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR APLICÁVEL

Não se conforma a reclamada com a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras, deferidas, esclareço, somente no interregno compreendido entre 27.05.2008 e 30.06.2011, em decorrência do pagamento com utilização de incorreto divisor.

Em que pese a indignação manifestada, acompanho a compreensão firmada em primeiro grau, ao determinar a adoção do divisor 150 que, inobservado pela ré - fato incontroverso - enseja o direito à reclamante reconhecido.

Com efeito, a hipótese é, exatamente, a prevista na súmula 124, I, "a", do c. TST (grifei) e não na súmula 113, também da Corte Superior Trabalhista, inclusive ultrapassada diante da especificidade da outra:

"BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR

I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:

a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor:

a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

art. 224 da CLT.

Observe-se que consoante Termo coligido às fls. 23/24, em 07.12.2012 conciliaram-se as partes, reconhecendo a sujeição da reclamante à jornada de seis horas diárias desde 01.09.2006, até 30.06.2011, período compreendido pela condenação; na esteira, ainda, do transacionado, a partir da assinatura do Termo passaria a autora a cumprir jornada de seis horas diárias.

Lado outro, pactuado, através dos instrumentos coletivos, cuja observância é recepcionada pela Constituição Federal (artigo 7º, XXVI), o direito à incidência reflexa da sobrejornada praticada durante a semana nos repousos, que incluem, além dos domingos, também os sábados e feriados, não merece provimento algum, no tocante, o apelo.

Nesse sentido, por amostragem, a cláusula 8a. parágrafo primeiro, das CCT´s 2009/2010 (fl. 876, 5º. volume):

"Quando prestadas durante toda a semana anterior, os bancos pagarão, também, o valor correspondente aos repousos semanal remunerado, inclusive sábados e feriados".

Alterássemos o comando da sentença, aí sim incorreríamos em inobservância do convencionalmente definido, diversamente do aduzido.

A propósito:

"EMENTA: BANCÁRIO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. SÁBADO. DIA DE REPOUSO REMUNERADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 124, I, "a" DO TST. Esta Turma tem entendido que para calcular o valor do salário-hora do bancário, sujeito à jornada de 6 horas diárias, o divisor a ser utilizado é o de 150, segundo a letra "a", do item I da Súmula 124 do TST. Tal entendimento se sustenta no próprio regulamento empresarial que constitui condição mais favorável ao empregado e considera o sábado como dia de repouso semanal remunerado" (00131-2013-108-03-00-2 RO, Relator Desembargador Luiz Ronan Neves Koury, DEJT 20/11/2013).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

Registre-se que a jurisprudência transcrita em razões recursais não vincula este juízo.

Embora, no mais, empreste a recorrente interpretação diversa ao conteúdo da norma coletiva, trata-se, aqui, da estrita aplicação dos preceitos inscritos no artigo 114, do CCB - invocado no apelo, mas em seu desfavor - conforme, também, a real intenção consubstanciada nos instrumentos (art. 112 do CCB), atentando aos fins sociais a que se dirigem (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

É a reclamada quem elastece e altera o previsto e, por derradeiro, não se cogita em afronta ao inciso II, do artigo 5o. da Carta Magna, nem tampouco aos preceitos do artigo 64, da CLT.

As Convenções Coletivas fazem lei entre as partes, enquanto o dispositivo infraconstitucional suscitado simplesmente estabelece a forma de cálculo do valor da hora normal e, não, o divisor utilizável na apuração das horas extras devidas à categoria dos bancários.

Esclareço, por fim, que também não há óbice para a incidência retroativa da súmula em apreço.

Construção jurisprudencial não se confunde com norma legal e a edição da mesma decorre, obviamente, da evolução dos entendimentos judiciais sobre a matéria. O princípio da irretroatividade só se aplica à lei.

Mantenho.

2.2 - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

2.2.1 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT E REFLEXOS

Razão assiste à reclamante quanto ao pleito em tela, ainda que em parte no tocante às incidências legais postuladas.

Com efeito, o posicionamento assente nesta E. 4a. Turma se firmou no sentido de que a igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica entre os sexos, eis que, como de ciência, é flagrante a diferença da compleição física entre homens e mulheres.

Assim é que o maior desgaste da mulher trabalhadora, inúmeras vezes sobrecarregada com as funções de mãe, dona de casa e profissional, deve receber também maior consideração do Legislador Constituinte, que, através do inteiro teor do art. 384 da CLT, concedeu-lhe intervalo de 15 minutos antes de se ativar no sobrelabor,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

tempo necessário à recomposição de sua energia física e psíquica, para continuação da atividade profissional.

Tem-se por recepcionado, deste modo, os dizeres do art. 384 da CLT, que não há ser aclamado inconstitucional, em conformidade, aliás, com a decisão proferida pelo Pleno do c. TST ao rejeitar o incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista nos autos do processo n.º TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, restringindo a aplicabilidade, contudo, às trabalhadoras do gênero feminino. É o caso.

Para ilustrar, em reforço:

“TRABALHO DA MULHER - INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INEXTENSÃO AO HOMEM - INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE GÊNEROS DO ART. 5º, I, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. I - Conquanto homens e mulheres, à luz do inciso I do artigo 5º da Constituição, sejam iguais em direitos e obrigações, é forçoso reconhecer que elas se distinguem dos homens, sobretudo em relação às condições de trabalho, pela sua peculiar identidade biossocial. II - Inspirado nela é que o legislador, no artigo 384 da CLT, concedeu às mulheres, no caso de prorrogação da jornada normal, um intervalo de quinze minutos antes do início do período de sobretrabalho, cujo sentido protetivo, claramente discernível na ratio legis da norma consolidada, afasta a pretensa agressão ao princípio da isonomia do art. 5º, I, da Constituição, frente ao trabalhador masculino. III - Aqui vem a calhar a regra segundo a qual o princípio da igualdade se manifesta também no tratamento desigual na medida das respectivas desigualdades, vale dizer, tendo sido assegurado à mulher intervalo do art. 384 da CLT, por conta da sua peculiar condição biossocial, chega-se à ilação de a decisão de origem achar-se, ao fim e ao cabo, em consonância com aquele preceito constitucional. IV - Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, no julgamento do Processo nº TST-IIN-RR-1.540/2005-046-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

12-00.5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.11.2008. V - Ressaltada a recepção do art. 384 da CLT pela Constituição de 1988, cabe enfrentar a pretensão do recorrente de, valendo-se do princípio do art. 5º, I, do Texto Constitucional, desfrutar igualmente da vantagem ali preconizada exclusivamente para a mulher. VI - Nesse sentido, a par de o artigo 384 da CLT ter sido recepcionado pela Constituição, levando-se em consideração a circunstância de a mulher deter peculiar identidade biossocial, encontrando-se geralmente submetida a dupla jornada de trabalho por conta do contexto familiar e doméstico, caberia ao recorrente, para eleger-se destinatário da vantagem ali contemplada, demonstrar que se encontraria em situação similar à da mulher, não bastando, para tanto, a mera invocação do princípio da isonomia de gêneros, assegurada no art. 5º, I, da Constituição. VII - Recurso conhecido e desprovido” (TST-RR-1030700-42.2006.5.09.0652, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DEJT 12/11/2010).

Divirjo, portanto, do entendimento adotado em primeiro grau.

Considerando a incontroversa sonegação da pausa em discussão (v.g. defesa, fls. 492/493, não se confundindo o intervalo previsto no artigo 71, da CLT, com o tempo de que trata o artigo 384 do mesmo diploma), impõe-se o provimento do apelo.

Acresço à condenação o pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, acrescidos do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), por todo período imprescrito, com reflexos em RSR's (incluindo sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e abonos. Estes últimos, aliás, não foram objeto de resistência, pela reclamada (v.g. fls. 488-verso e 493).

Aplica-se ao caso a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial n. 394, da SDI-I/TST.

Quanto às incidências em licenças-prêmio e APIP's, vindicadas na inicial, são indevidas.

Esclareço por oportuno que quando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

convertidas em espécie, foram quitadas considerando as parcelas que integram a remuneração básica percebida na data do evento (itens 3.2, 3.2.1, 3.8, 3.8.1 e 3.8.2 do RH 115, fls. 154 e 161), sendo que a sobrejornada, conforme o mesmo manual RH 115, não integra a denominada RB (remuneração base), obstando o desiderato obreiro.

Confira-se o item 3.2.1.3 de fl. 154, que dissipa qualquer dúvida quando estabelece o cálculo da RB como o somatório das parcelas de natureza salarial não eventual especificadas, onde não estão incluídas as horas extras. Pagas as verbas por liberalidade, devem ser observados os estritos limites do regulamento aplicável.

Por fim, quanto à incidência reflexa em PLR/PRX, igualmente postulada na inicial, melhor sorte não se reserva à autora. Parcela originada do resultado financeiro anual da CEF, de natureza indenizatória, desautoriza o reflexo pretendido.

Na apuração deverão ser observados a evolução salarial, o divisor 150, os dias efetivamente trabalhados conforme controles de jornada adunados aos autos e a súmula 264/TST.

Provejo, em parte, nestes termos.

**2.2.2 - BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO
DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS
SALARIAIS DEFERIDAS**

Sobre o tema, observo desde logo que não há condenação em diferenças salariais (a despeito da inserção do tópico 2 do apelo, fl. 1357), mas sim em diferenças de horas extras e reflexos, no período compreendido entre 27.05.2008 a 30.06.2011.

Outrossim, desde os embargos declaratórios opostos vem a obreira postulando atenção às diretrizes expressas na súmula 264, TST e manual RH 115, na apuração das parcelas deferidas (fl. 1336 e verso).

Limitou-se o juízo *a quo*, contudo (fl. 1343), à remeter à fase de liquidação a matéria.

Embora realmente inexista obrigação legal capaz de compelir a exaustivas especificações, no processo cognitivo, sobre a exata base de cálculo e/ou sequência de repercussões das parcelas de natureza salarial deferidas, notadamente quando o próprio cálculo deriva de sedimentação jurisprudencial sobre a matéria e do regulamente empresarial, há muito defendo que a definição de questões tais, na fase de conhecimento, evita futura discussão inútil.

Assim definido, oportuno notar que o parágrafo segundo, da cláusula 8ª, por exemplo (CCT 2009/2010, fl. 171), estabelece:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

“O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador”.

O pactuado traça, somente, um parâmetro balizador para cálculo da sobrejornada, na esteira da súmula 264 do c. TST e *ex vi*, ainda, do disposto no § 1º, do artigo 457 da CLT.

A enumeração transcrita não é *numerus clausus*, mas meramente exemplificativa.

Noutro giro, o item 3.5.4 do manual RH 115 (fl. 160), dispõe que: “A HE é paga com acréscimo de 50% sobre a hora normal e é calculada pela fórmula a seguir: $RB \text{ diária} \times 1,50 \times Qt. \text{ diária de minutos de HE } 10.800 \text{ ou } 13.200$ ”.

No item 3.2.1 (fl. 154), consta o conceito de remuneração-base (RB) como sendo “**a remuneração mensal composta pelas rubricas salariais de natureza não eventual de acordo com a Situação Funcional na data em que ela é apurada, conforme subitem 3.2.1.2**”.

Por seu turno, o item 3.2.1.3, fls. 154/155, descreve as rubricas que compõem a remuneração-base e que, por óbvio, deverão ser atentadas no cálculo do direito reconhecido à autora.

Ou seja, a questão referente às verbas componentes da base de cálculo da sobrejornada se encontra definida pela Súmula 264, do c. TST, que não destoia, absolutamente, do manual MN RH 115, cujas diretrizes deverão ser observadas na apuração das horas extras deferidas.

Provejo.

2.2.3 - CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Como se extrai do dispositivo de fl. 1333, os honorários assistenciais foram deferidos no percentual de 15% sobre o valor “*líquido apurado em execução de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme Leis n. 1.060/50 e 5.584/70 e Orient. Jurisp. n. 348 da SDI-1-TST, não incidindo honorários advocatícios sobre a cota-parte do empregador nas contribuições previdenciárias*”.

De fato e como argumenta a recorrente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

matéria encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do Colendo TST que, ao interpretar o § 1º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, determina que os honorários advocatícios devem ser apurados sobre os valores integrais deferidos, ou seja, o valor liquidado, porém bruto e sem os descontos legais. A decisão hostilizada, como se vê, excluiu a cota patronal das contribuições sociais, na apuração da parcela, o que retoque merece.

A propósito:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS - BASE DE CÁLCULO -A orientação jurisprudencial 348, da SDI-1, do TST, assentou o entendimento de que: "os honorários advocatícios arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da lei n. 1.060, de 5.2.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação e apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários ". Quando o artigo 11, parágrafo 1º, da Lei nº 1.060/50 menciona "valor líquido", a expressão deve ser compreendida no contexto em que inserida na lei, ou seja, valor bruto da sanção pecuniária imposta ao que sucumbiu na pretensão, apurado em regular liquidação de sentença, sem que se considerem descontos a título fiscal ou previdenciário. Assim, faz jus o sindicato autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro à razão de 10% (dez por cento), incidente sobre o valor líquido da condenação, como se apurar sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, considerados nestes últimos a cota parte do substituído e da empregadora, nos termos da OJ 348 da SDI-1/TST" (00351-2011-016-03-00-0 RO, Relator Juiz Convocado Jesse Cláudio Franco de Alencar, DEJT 03/10/2011).

No mesmo diapasão a jurisprudência transcrita em razões recursais (fls. 1359/1360), oriunda da Corte Superior Trabalhista, recente, em amparo ao entendimento que se adota.

Provejo, para determinar que o percentual de 15% deferido a título de honorários assistenciais seja calculado sobre o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

valor líquido da condenação, como se apurar na fase processual seguinte sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, considerados nestes últimos tanto a cota parte da reclamante quanto da reclamada, nos termos da OJ 348 da SDI-1/TST. (.jbc.)

III - CONCLUSÃO

Conheço dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões da autora.

No mérito, nego provimento ao apelo empresarial e provejo em parte o recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, acrescidos do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), por todo período imprescrito, com reflexos em RSR's (incluindo sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e abonos, bem como para determinar a observância das diretrizes expressas na súmula 264, do c. TST e no manual MN RH 115, na apuração das horas extras deferidas, e atenção à OJ 348 da SDI-1/TST no cálculo dos honorários assistenciais, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, considerados tanto a cota parte da reclamante quanto da reclamada.

Declaro, para os fins do artigo 832, da CLT, a natureza salarial da parcela acrescida e mantenho inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos interpostos pelas partes, bem como das contrarrazões da autora; no mérito, por maioria de votos, negou provimento ao apelo empresarial, vencida a Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, que só aplicaria a Súmula 124 do TST, após a sua vigência; unanimemente, proveu em parte o recurso obreiro para acrescer à condenação o pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, acrescidos do adicional legal ou convencional (o mais benéfico), por todo período imprescrito, com reflexos em RSR's (incluindo sábados, domingos e feriados), férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, FGTS e abonos, bem como para determinar a observância das diretrizes expressas na súmula 264, do c. TST e no manual MN RH 115, na apuração das horas extras deferidas, e atenção à OJ 348 da SDI-1/TST no cálculo dos honorários assistenciais, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, considerados tanto a cota parte da reclamante quanto da reclamada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01071-2013-025-03-00-2 RO

Declarou, para os fins do artigo 832, da CLT, a natureza salarial da parcela acrescida e mantenho inalterado, por ainda compatível, o valor da condenação.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2014.

JULIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator